



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 80

Processo nº 333 691/25

14/11/25

J

Ao Departamento de Compras,

Trata-se de procedimento administrativo visando à **contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento**, destinado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- DFD (fls. 06);
- Termo de Referência (fls. 07/12);
- Proposta técnica (fls. 14/18);
- Documentos de habilitação (fls. 24/61);
- Termo de inexigibilidade de licitação (fl. 67);
- Certidão da ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (fl. 73/76), atestando exclusividade da fornecedora;
- Notas fiscais (fls. 77/79).

As informações técnicas, a apuração de preços e a justificativa de necessidade são de responsabilidade da Secretaria solicitante, cabendo a esta Assessoria Jurídica apenas a análise dos aspectos jurídicos da contratação.

O art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]"

Trata-se, portanto, de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, fundada na **inviabilidade de competição**, quando o objeto somente puder ser fornecido por um único agente econômico.

Conforme leciona **Marçal Justen Filho**:

"A inexigibilidade de licitação ocorre quando não houver possibilidade de competição entre diversos sujeitos. A competição é inviável quando houver apenas um sujeito apto a atender a Administração, por razões de ordem técnica, comercial ou legal. Nesses casos, a licitação não teria finalidade útil, pois se dirigiria a um único participante." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19. ed. São Paulo: RT, 2023).

No mesmo sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** ressalta:

"Se o objeto pretendido somente puder ser fornecido por uma empresa, a realização de licitação seria inócua, um ato administrativo desprovido de racionalidade. É exatamente para essas hipóteses que a lei prevê a inexigibilidade." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Fórum, 2022).

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento quanto à necessidade de **comprovação idônea da exclusividade**:

• **TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário:**

"A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base na exclusividade de fornecedor, exige comprovação inequívoca de que não existe outro prestador capaz de atender a Administração, mediante documento expedido por entidade de classe ou outro meio hábil."

O Superior Tribunal de Justiça também reforça que a inexigibilidade deve ser devidamente motivada:

• **STJ – RMS 14.073/GO – Rel. Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – DJ 2004:**

"É legítima a contratação direta quando demonstrada a inviabilidade de competição, sendo a motivação e a comprovação documental pressupostos indispensáveis à validade do ato."

Foram apresentadas 3 notas fiscais (fls. 77/79) demonstrando o valor de mercado, o qual é compatível com o valor no presente caso.

No caso concreto, a exclusividade da empresa **TotalCad** está comprovada por meio de **certidão expedida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software**, reconhecendo-a como única detentora do programa **ZWCAD** e das soluções correlatas.

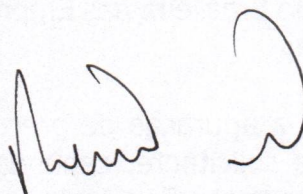
Diante do exposto, e considerando:

- a previsão legal do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- a comprovação documental da exclusividade da fornecedora;
- a doutrina especializada que respalda a inviabilidade de competição;
- e a jurisprudência consolidada do TCU e STJ;

opino pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa TotalCad para fornecimento do programa ZWCAD, por inexigibilidade de licitação, não havendo impedimento legal para a formalização do ajuste.

Deverá ser efetuada a atualização dos documentos de habilitação e certidão da ABES. É o parecer.

Arujá, 14/11/2025.



Renato Swensson Neto
Secretário Jurídico

P.M. Arujá - Fls. 80 vº
Processo nº 333641/25
14.11.25 - 7

